



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.665/001.260/91-61

SESSÃO DE 28 DE JULHO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 106-05.765

RECURSO 102.722 - IRPJ. - EXS: DE 1987, 1989 e 1990

RECORRENTE - LUIZ JOSÉ DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

RECORRIDA - DRF EM DIVINÓPOLIS MG

J.C.

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICAÇÃO
- Independente da comprovação dos dados retificados - que poderá vir á ser exigida em processo de revisão - deve ser aceita a retificação se não tiver sido iniciado procedimento de lançamento de ofício do exercício em questão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JOSÉ DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 DEZ 1993

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.665/001.260/91-61

ACORDAO Nº 106-05.765

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ e LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Uma assinatura manuscrita feita com uma única traçada contínua, iniciando com uma vertical e curvando-se para a direita.



PROCESSO Nº 10.665/001.260/91-61

RECURSO Nº 102.722

ACÓRDÃO Nº 106-05.765

RECORRENTE : LUIZ JOSÉ DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

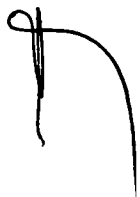
R E L A T Ó R I O

LUIZ JOSÉ DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu titular, recorre da decisão da DRF Divinópolis, de que foi cientificada em 07/02/92 (fls. 13), através de recurso protocolado em 04/03/92 (fls. 14).

2. Não há qualquer lançamento de ofício em questionamento. Trata-se de PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO IRPJ dos Exercícios de 1987, 1989 e 1990 (fls. 01, 03, 05) que foi INDEFERIDO (fls. 11), em função do parecer (fls. 11) que entendeu não ter a contribuinte corroborado, com documentos hábeis, a retificação.

3. Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho (fls. 14), onde estranha a exigência da juntada de comprovantes, alegando que a legislação que cita e transcreve em parte, não a estabelece, argumentando, outrossim, que se o Fisco tiver qualquer dívida quanto às declarações, poderá então, exigir as comprovações. Mesmo assim, junta os documentos de fls. 18 e seguintes, que, segundo sua linha de argumentos comprovariam as retificações.

É o relatório.





ACORDAO Nº 106-05.765

V O T O

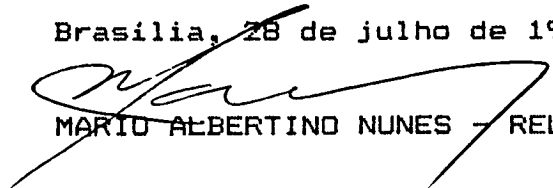
Conselheiro : MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Embora a recorrente tenha carreado aos Autos, com a peça recursal documentos que, segundo sua linha de argumentos, justificaram as retificações pretendidas, tal não é o ponto em questão. A rigor, o Fisco não questiona o mérito de tais retificações, preso que está a questão preliminar, que diz respeito à própria admissibilidade das mesmas.

2. Em síntese, tal admissibilidade sempre é possível enquanto o Fisco não der início a lançamento de ofício. A Fiscalização não faz qualquer prova de que tenha iniciado antes da apresentação das retificações qualquer procedimento de lançamento de ofício, estando, portanto, a contribuinte autorizada a fazer as retificações - as quais, como admite a recorrente, ficam sujeitas a revisão e a pedidos de comprovação, se assim entender a Fiscalização.

3. Entendo, portanto, deve ser revista a r. decisão recorrida, para aceitar as Declarações Retificadoras como solicitado, pelo que deu provimento ao recurso.

Brasília, 28 de julho de 1993.


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.